



Parecer N.º 416/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 715/2023, que “Dispõe sobre a criação, o manejo e exposição de aves da Raça Índio Nacional, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/03/2023 (fl. 02), e foi colocada em primeira pauta em 01/03/2023, e foi cumprida em 22/03/2023 (fl. 04/v).

O projeto em referência “Dispõe sobre a criação, o manejo e exposição de aves da Raça Índio Nacional - Galo de Combate, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Assim justificam:

[...]

De acordo com o “Manual de criação e manejo, Mura galo de Combate”, de José Roberto Anselmo, publicado em 2018, as raças combatentes recebem destaque na avicultura e despertam imenso fascínio tanto por suas peculiaridades genéticas quanto comportamentais desde a antiguidade. [...]

Ante o interesse de fomentar a preservação histórica, cultural, do material genético das aves Índio Nacional, uma espécie genuinamente brasileira, e, ao mesmo tempo, para garantir a eficácia do atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal e, sobretudo, para proteger um padrão animal e ecológico para as futuras gerações, peço apoio aos pares para aprovação do presente projeto de lei que visa à sobrevivência das aves Índio Nacional no Estado de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais 27/03/2023 (fl. 04/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 05-13), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 26/04/2023 (fl. 13/verso).

Na sequência a proposição seguiu para colocação em 2.<sup>a</sup> pauta no dia 03/05/2023, com seu cumprimento ocorrendo em 10/05/2023, sendo que na data de 11/05/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo nesta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 13/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fis. 16  
Rub. 13

regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º. Fica autorizada a criação, o manejo e a exposição de aves da raça Índio Nacional, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observadas as normas nacionais e estaduais de sanidade animal e, ainda, ao que dispõe esta lei.

§1º De acordo com o Manual de Criação e Manejo – Mura galo de combate, de autoria de José Roberto Anselmo — Brasília, DF: Trampolim, 2017, Presidente da ANCPAC – Associação Nacional dos Criadores e Preservadores de Aves Combatentes e Ornamentais do Brasil, a raça Mura é genuinamente nacional, e dela se originou a raça Índio Nacional.

§2º Esta lei respeitará o disposto na Portaria nº 1.998, de 22 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que institui o "Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate", com aplicação análoga ao galo Índio Nacional.

§3º Nas eventuais alterações do manual de que trata o *caput*, será concedido prazo razoável para que os produtores e as associações se adaptem a eventuais novas exigências ou estabelecimento de novo critério de criação, manejo e exposição dos animais.

§4º Caberá ao órgão competente comunicar às associações que estejam vinculadas à criação e à preservação de aves da raça Índio Nacional eventuais alterações no manual de que trata o *caput*, ou outro que vier a ser editado.

Art. 2º Fica assegurado aos criadores, possuidores e expositores de aves da raça Índio Nacional o direito de participação em feiras e exposições públicas, que devem acontecer em recintos ou locais apropriados, preferencialmente nas sedes das associações ou instalações adequadas para essa finalidade.



Parágrafo único. A realização de exposições de que trata o *caput* deste artigo deve estar condicionada à prévia comunicação e autorização do órgão ambiental competente.

Art. 3º Havendo impossibilidade de cumprir rigorosamente o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações, as aves eventualmente apreendidas deverão ficar a cargo do proprietário, na condição de “depositário fiel”, nos termos do art. 840, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, desde que esteja filiado a uma associação que esteja vinculada à criação e à preservação de aves da raça Índio Gigante.

§1º Não havendo possibilidade de o proprietário permanecer com o animal na condição de depositário fiel, a ave deverá ser encaminhada a associação credenciada no órgão estadual competente.

§2º Para atuarem na condição de que trata o §1º, a instituição interessada deve estar credenciada no órgão estadual competente.

Art. 4º Não serão consideradas práticas de “maus-tratos” aquelas relacionadas a criação, manejo e realização de exposição de aves da raça Índio Nacional realizadas em conformidade com o manual de que trata o art. 1º desta Lei, e suas alterações ou novas normativas.

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devem ser aplicadas àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo órgão competente estadual para viabilizar o bem estar animal e a preservação da espécie de aves da raça Índio Nacional, bem como para determinar os padrões de fiscalização de criadores e expositores, a fim de evitar que os animais sejam submetidos a tratamentos inadequados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **II. II – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

## **II.III - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Inicialmente, constata-se que a matéria se insere na temática da fauna e proteção do meio ambiente, sendo tema de competência comum e concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

No mais, o Supremo Tribunal Federal em julgamento da ADI 2.030/SC, reconheceu a tutela da matéria como concorrente frente ao objeto principal meio ambiente. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei Estadual 11.078/1999, de Santa Catarina, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. Alegação de ofensa aos artigos 22, I, da Constituição Federal. Não ocorrência. Legislação estadual que trata de direito ambiental marítimo, e não de direito marítimo ambiental. **Competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VIII, CF).** Superveniência de lei geral sobre o tema. Suspensão da eficácia do diploma legislativo estadual no que contrariar a legislação geral. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 2030 SC, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 09/08/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/10/2018).

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os Estados, de modo que a temática piscicultura e proteção do meio ambiente se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**

Doutro norte, **no que tange à iniciativa** para propositura tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, expressamente previsto nos artigos 2º e 9º. Nesse contexto, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo,

5



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos Poderes, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º).

Logo, importante se faz ressaltar que a propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

#### **Constituição Estadual**

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

#### **Constituição Federal**

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura formalmente constitucional em razão da competência do Estado para legislar sobre a temática, bem como por não haver invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

### **II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

É, portanto materialmente constitucional, tendo em vista que a Proposta visa tornar lei estadual, por remissão, os termos da Portaria n.º 1998/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a fim de que ocorram a criação, o manejo e a realização de exposições de aves da Raça Mura – Galo de Combate com observância ao Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate, editado pelo referido Ministério. Assim sendo, a Portaria Ministerial e a presente Proposição vão ao encontro da Constituição Federal.

## II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade deve constar registrado que: Vigora no Estado de Mato Grosso a LEI Nº 11.258, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - D.O. 09.12.20 - EDIÇÃO EXTRA que “Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da raça Mura - Galo de Combate no âmbito do Estado de Mato Grosso”, de autoria do Deputado Lideranças Partidárias.

Neste sentido, não obstante a louvável iniciativa do Parlamentar, a matéria da presente proposição não comporta cabimento por meio de legislação avulsa, haja vista que, o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei.

Sendo assim, a proposição em questão, trata de matéria análoga a lei em vigor, e nesse caso aplica-se o disposto no inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o processo legislativo em âmbito nacional, que assim dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (negrito nosso).



No âmbito estadual tem-se a Lei Complementar nº 06, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, a qual também determina que o mesmo assunto não poder ser objeto de mais de uma norma legal, *in verbis*:

Art. 7º O primeiro artigo da lei indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine à complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nesta perspectiva, o Regimento Interno desta Casa de Leis, é claro ao dispor sobre a presente circunstância, vejamos:

**Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

***I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;***

Com base nos referidos artigos, e levando em consideração que a matéria da presente proposição já fora abordada em lei, resta, portanto, prejudicada a discussão e votação da presente proposição, conforme determina o Regimento Interno em seus artigos 194, parágrafo único e 155, inciso X:

**Art. 194 Consideram-se prejudicados:**

***I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;***

***II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;***

(...)

***Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subseqüente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***

**Art. 155 Não se admitirão proposições:**

(...)

***X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;***



Desse modo, ante a existência de norma estadual que dispõe sobre o assunto tratado neste projeto, existe óbice à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

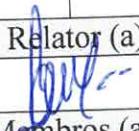
Pelas razões expostas, em face da **prejudicialidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei N.º 715/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 10 de 10 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 715/2023 – Parecer N.º 416/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 10 / 10 / 2023
Presidente: Deputado (a) Sr. Eugenio
Relator (a): Deputado (a) Sr. Eugenio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da <b>prejudicialidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 715/2023, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	